



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.862 - ES (2009/0057671-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (4ª Turma, AgRg no Ag 1.304.256/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 30.6.2011).

2. Hipótese em que a causa da derrota do banco agravado foi o não aperfeiçoamento do acordo de renegociação por ausência de homologação pelo juízo falimentar, não tendo sido declarada a inexistência da dívida cobrada, ou que ela já estaria prescrita ou quitada. O proveito, para os constituintes do advogado, não foi liberá-los sequer parcialmente da obrigação de direito material, mas apenas por fim à execução, circunstância que também justifica a opção do acórdão recorrido de estimar os honorários com base no art. 20, §4ª, em valor fixo, e não em percentual sobre o valor da causa como pretendido pelos agravantes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.862 - ES (2009/0057671-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Francisco José Carvalho de Oliveira e outra interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 590/592, da lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento, por força da incidência dos enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ.

Alegam que a majoração da verba advocatícia em sede de recurso especial é admitida por esta Corte quando, como na hipótese, for fixada em valores irrisórios, correspondentes a 0,5% do valor da causa, nos embargos à execução, e a 0,005% na ação rescisória.

Refutam, por isso, a aplicação do verbete 83 da Súmula, pois trazem diversos precedentes em que se maximizaram os honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.862 - ES (2009/0057671-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não prospera.

Os agravantes interpuseram recurso especial, no qual alegaram violação aos artigos 2º, 20, §§ 3º e 4º, 21, *caput*, 458, II, 535, II, 475-J, 485-V e 488, II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, contra acórdão do TJES que proveu em parte o pedido formulado em ação rescisória pelo Banco Rural S.A., nos seguintes termos (fls. 369):

"AÇÃO RESCISÓRIA. 1) HIPÓTESES DO ART. 585, III E V, DO CPC. 2) JUÍZO RESCINDENDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA. 2) JUÍZO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA. 3) INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. 4) JUÍZO RESCISÓRIO. NOVA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS RAZOÁVEIS. 4) Procedência do pedido rescisório.

1) Inocorrência do aludido dolo da parte vencedora, na forma do art. 485, III, do CPC. O fato de os devedores não terem implementado a homologação judicial do acordo não condiz com atitude que tenha obstado o lícito exercício do direito de ação pelo banco exequente.

2) Quanto à alegação de violação à literal disposição de lei, verifica-se a procedência do pedido rescindendo, não se atendo o magistrado sentenciante aos critérios elencados no art. 20, § 3º, do CPC. Utilização indevida de base de cálculo para condenação em honorários, sendo incorreto o uso do valor da causa em vez do montante da condenação.

3) Procedência do juízo rescisório para fixar, nesta seara, novo valor a título de honorários advocatícios, desta vez obedecendo-se os critérios do art. 20, § 3º, da Lei de Ritos, na forma estabelecida pelo § 4º, do mesmo dispositivo."

Seguiram-se-lhe embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, rejeitados, assim resumidos (fls. 398/399):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. SUPOSTO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. 2) NULIDADE. ERRO DE FORMA E PREJUÍZO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. ADITAMENTO DA INICIAL. REQUERIDOS NÃO INTIMADOS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUAESTIO RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3) VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. REJULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MÁCULA NÃO APURADA. 4) MULTA. ART. 475-J, DO CPC. ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. AXIOMA. 5) DOIS PEDIDOS. ACOLHIMENTO APENAS DO SEGUNDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS RECIPROCAMENTE RATEADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Mesmo em sede de ação rescisória, o valor atribuído à causa pela parte autora, se equivocado, deveria ter sido em tempo oportuno impugnado pelos réus, ônus esse do qual não se desincumbiram. Descabe, desta feita, em sede de embargos de declaração, pretender a extinção do feito sem resolução de mérito, por entenderem que o depósito foi efetuado a menor. E por amor ao debate, se a sentença que se pretende rescindir já está sendo executada, o valor atribuído à rescisória deve corresponder ao valor da execução.

2) A nulidade do ato somente deve ser declarada se houver, concomitantemente, erro de forma seguido de prejuízo, o que não sói ocorrer, porquanto a matéria tratada no aditamento da petição inicial (qual seja, a suposta intempestividade dos embargos à execução) foi rechaçada pelo acórdão embargado, de modo que nenhum prejuízo sobreveio com a falta de manifestação dos requeridos.

3) Arguiu-se violação literal de disposição d elei, razão pela qual, em sede de juízo rescisório, é imprescindível o rejulgamento da matéria pelo próprio órgão colegiado fracionário deste Sodalício. Não há falar-se, pois, em remessa dos autos para que o Juízo a quo manifeste-se sobre os critérios para fixação da verba honorária.

4) Se o tribunal reconhece que há nulidade no capítulo da sentença relativo aos honorários de advogado, o pronunciamento abarca o desdobramento do ato primevo. Ainda que não tenha havido pedido expresso de rescisão da multa a que alude o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-J, do CPC, é comezinho que se em juízo rescindendo o órgão competente reconhece a violação à literal disposição de lei no que concerne à fixação dos honorários de advogado, o alcance da multa será corolário lógico.

5) Os autores ajuizaram a presente ação rescisória com o escopo de, a um só tempo, restabelecer o feito executivo, dantes instaurada em desfavor dos ora embargantes e também ajustar a fixação da verba honorária nos autos dos embargos á execução 024.060.151.669. Acolheu este órgão colegiado apenas o segundo pedido, rechaçando, pois, o primeiro. Há notória sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), devendo a verba honorária e as despesas processuais serem reciprocamente rateadas. Recurso parcialmente provido."

Ao recurso especial foi negado seguimento em decisão sobre a qual se interpôs agravo de instrumento, não provido, dando ensejo ao recurso que ora se examina.

Se consignado pelo acórdão local que a verba honorária, fixada segundo critérios de equidade, atende os requisitos do art. 20, § ° do CPC, é consabido que a esta Superior Instância não é dado investigar a questão, porquanto demanda inquestionável incursão no conteúdo fático da lide, o que encontra o óbice tratado no verbete 7, da Súmula. Sobre a matéria específica, os seguintes julgados, que justificam seja invocado o verbete 83 da Súmula:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. O recurso merece ser conhecido pois atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

II - O Tribunal de origem, ainda que sucintamente, se manifestou acerca da fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual não pode ser tachado de omissor. Inexiste, portanto, qualquer violação ao art. 535 do CPC.

III - O Tribunal de origem fixou o valor dos honorários pautando-se por critérios de equidade e, como sabido, tal fixação implica a verificação dos seguintes requisitos: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse diapasão, não há como apreciar tal questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, portanto, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

Ademais, tratando-se de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, de acordo com o primado do art. 20, § 4º, do CPC, está o julgador livre para determinar o valor dos honorários sem se ater aos limites impostos no art. 20, § 3º do mesmo diploma, inclusive quanto à base condenatória, ou seja, de acordo com o valor da condenação, da causa ou valor fixo estabelecido pelo julgador. Precedentes: EREsp nº 653.087/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005; REsp nº 653.587/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/200 e AgRg no AG nº 569.168/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004.

IV - Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AgRg no REsp 1.028.852/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJe de 12.5.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA RECURSO PREJUDICADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Julgada procedente a ação e ratificada a antecipação de tutela, resta prejudicado o recurso especial que discute a legalidade de sua concessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios levados em consideração pelo julgador ordinário para arbitramento do *quantum* devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, *caput*, do mesmo dispositivo legal.

4. Recurso especial interposto pelo INSS prejudicado. Recurso especial interposto por Petropar Agroflorestal Riograndense S/A e outros não-conhecido."

(2ª Turma, REsp 419.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 3.8.2006)

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito judicial, incluindo-se os juros e os expurgos inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.

4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.304.256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NORONHA, unânime, DJe de 30.6.2011)

No caso dos autos, como se colhe do acórdão estadual, foram fixados, em juízo rescisório, honorários advocatícios de R\$ 15.000,00 nos embargos à execução, e de R\$ 1.000,00, rateados entre as partes, na própria ação rescisória (fls. 375 e 404).

Assim, não se vislumbra qualquer irrisão no estabelecimento da verba honorária, fixada condignamente, e de forma fundamentada, levando em consideração o valor da execução, o lugar da prestação de serviço (o domicílio profissional dos advogados é o mesmo do juízo de origem) e o pequeno tempo de tramitação da causa (execução aforada em 26.9.2005 com trânsito em julgado em 11.1.2007).

Acrescento que a causa da derrota do banco agravado foi a falta de executividade do título, porque os devedores não haviam cumprido a obrigação, estabelecida no acordo, de levá-lo à homologação perante o juízo falimentar. Não foi declarada a inexistência da dívida cobrada pelo banco, ou que ela já estaria prescrita ou quitada. O proveito, para os clientes do advogado, não foi liberá-los da obrigação de direito material, mas apenas por fim à execução, o que é outro fator que justifica a opção do acórdão recorrido de estimar os honorários com base no art. 20, §4^a, em valor fixo, e não em percentual sobre o valor da causa como pretendido pelos agravantes.

Por fim, não se há que considerar a alegação de que os R\$ 1.000,00 arbitrados na ação rescisória sejam ínfimos, considerada a simplicidade e duração da causa, sendo de se registrar que, qualquer que fosse o valor, seria compensado entre as partes.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0057671-5

AgRg no
Ag 1.171.862 / ES

Número Origem: 100070012800

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.